

PARECER

1) Relatório

Veio-me, para parecer, por meio do Ofício nº 32/2025/FAE-SGE/UFMG, de 07.08.2025 (doc. 4443204 do Processo SEI 23072.254032/2023-80), processo administrativo com recurso interposto pelo candidato Fabiano Ramos Torres (candidato aprovado) contra a decisão da Câmara do Departamento Ciências Aplicadas à Educação – DECAE - Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, que deu provimento ao recurso dos candidatos João Paulo de Lorena Silva, Ádamo Bouças Escossia de Veiga e Douglas Henrique Antunes Lopes (não aprovados na Prova Escrita¹), declarando a nulidade concurso para a Carreira do Magistério Superior, na classe A, com denominação de Professor Assistente, nível 1 – Edital nº 765 de 21.03.2025, Área: Filosofia da Educação.

A primeira impugnação apresentada, pelos ora Recorridos, não foi recebida por incabível, tendo sido renovada, como recurso, em 08.06.2025.

Suas alegações principais foram:

1) quebra de anonimato na Prova Escrita: a questão formulada teria induzido os candidatos a se revelarem, permitindo a identificação;

2) quebra de sigilo, impessoalidade e introdução de critérios não previstos: uma professora integrante da banca teria publicado notícia em rede social, com uma foto do pacote de provas.

Alegaram ainda que a correção de provas ocorreu em local inadequado; que houve publicização indevida de informações internas, pela divulgação de que a comissão estava corrigindo provas e de que o concurso “avança para a segunda fase”, expondo etapas internas do processo, fora dos canais oficiais da UFMG; que houve referência a critérios de avaliação não previstos no edital, porque o edital do concurso não indicou bibliografia obrigatória e limitou-se a divulgar uma lista de temas gerais para a prova escrita.

Os itens relativos a “exigência indevida de declaração de concordância com atos pretéritos do concurso” e a “ausência de qualificação de

¹ Conferir a Ata da Sessão do Resultado da Prova Escrita – doc. SEI nº 4214214 do Processo 23072.230214/2025-27.

alguns dos membros da banca” não foram objeto do recurso, que se examina, por ausência de interesse.

A decisão recorrida, proferida pela Câmara Departamental em reunião do dia 04.07.2025 (doc. 4354324 do Processo SEI 23072.220916/2023-31), conheceu do recurso dos candidatos João Paulo de Lorena Silva, Ádamo Bouças Escossia de Veiga e Douglas Henrique Antunes Lopes e deu-lhe provimento para declarar a nulidade “do concurso a partir da prova escrita”, deixando, por isso, de homologar o resultado, com base no parecer elaborado por Comissão designada pelo Chefe do DECAE.

Para a elaboração deste parecer foram encaminhados a exame os seguintes documentos:

- a) Recurso interposto por Fabiano Ramos Torres e despacho de envio à Congregação (docs. SEI 4394580 e 4394589, do Processo SEI 23072.244305/2025-40);
- b) Recurso apreciado na decisão ora examinada, interposto pelos candidatos João Paulo de Lorena Silva, Ádamo Bouças Escossia de Veiga e Douglas Henrique Antunes Lopes;
- c) Edital n. 765, de 21 de março de 2025 (doc. 4422092 do Processo SEI 23072.244305/2025-40);
- d) Resolução Complementar n. 02/2013 do Conselho Universitário da UFMG (doc. SEI 4422103 do Processo SEI 23072.244305/2025-40);
- e) Resolução Complementar 13/2010, de 11 de novembro de 2010 do Conselho Universitário da UFMG (doc. SEI 4422114 do Processo SEI 23072.244305/2025-40);
- f) Relação Nominal de Candidatos(as) Inscritos(as);
- g) E-mails que comprovam a vista aos Recorridos dos respectivos recursos e suas manifestações;
- h) OFÍCIO Nº 35/2025/FAE-SECCAE/UFMG (doc. SEI 4486340 do Processo SEI 23072.244305/2025-40);
- i) Carta da Profa. Tânia de Freitas Resende aos membros da Câmara do Departamento, datada de 17.08.2025;
- j) Carta da Profa. Renata Lima Aspis e da Profa. Shirley Miranda, aos membros do Departamento, datada de 30.10.2024;

- k) Carta da Profa. Renata Lima Aspis aos membros do Departamento, datada de 26.08.2025;
- l) Atas do concurso;
- m) Parecer final da Comissão Examinadora do Concurso;
- n) Parecer da Câmara Departamental (doc. 4354324 do Processo SEI 23072.220916/2023-31);
- o) Parecer da Comissão designada pelo Chefe do Departamento para análise do mérito de recurso interposto anteriormente à Câmara Departamental (doc. 4314348 do Processo SEI 23072.230214/2025-27);
- p) Parecer n. 00262/2025/JUR/PFUFMG/PGF/AGU, da Procuradoria Federal Junto à Universidade Federal de Minas Gerais.

A análise consta do corpo dos fundamentos para evitar redundância. É o relatório.

2) Fundamentos

Observações preliminares

a) A avaliação cabível é eminentemente técnico-jurídica, o que compreende o exame dos fatos relevantes e de sua conotação jurídica, nos limites dos pontos trazidos na decisão recorrida, no parecer elaborado pela Comissão designada pelo Chefe do Departamento, em que ela se baseou, no recurso interposto pelo candidato Fabiano Ramos Torres e nas manifestações dos Recorridos.

A controvérsia a ser apreciada tem por baliza a decisão e o recurso, em respeito ao Princípio do Contraditório (Constituição, art. 5º, inciso LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”). Não é possível avaliar fato novo que não tenha sido dado a conhecer aos Recorridos e ao Recorrente;

b) As cartas e manifestações congêneres que foram encaminhadas são peças meramente opinativas, já que não podem ser consideradas decisões ou recursos. A decisão da Câmara Departamental e o parecer que a lastreou são os pontos-limite para a avaliação da controvérsia deduzida com o recurso. Não há base jurídico-procedimental para que manifestações outras de docentes (anteriores ou posteriores às decisões) sejam consideradas. Isso representaria

afronta ao princípio do contraditório, porque implicaria a introdução de fatos e de argumentos novos que não foram submetidos ao Recorrente e aos Recorridos. Considerá-los configuraria conduta ilícita;

c) Um dado importante, pressuposto de toda a análise que virá, diz respeito à teoria das nulidades.

Não há dúvida de que a Administração Pública tem o dever de declaração da nulidade, com seu poder de autotutela e em razão de impugnação ou recurso, para a preservação da legalidade (PIETRO, Maria Sylvia Zanella de. *Direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 202-203). Esse poder decorre de interpretação pacífica fixada na Súmula 473 do STF, citada no Parecer da Comissão designada pelo Chefe do Departamento (“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”) e do art. 53, da Lei n. 9.784/1999 (“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”)

A declaração de nulidade, porém, só pode ocorrer quando houver *ilegalidade*, atraindo a velha máxima segundo a qual não há nulidade sem prejuízo (*Pas de nullité sans grief*) referida nas páginas 5 e 6 do Parecer da Procuradoria Federal junto à UFMG. Não pode ser feita por mera discricionariedade administrativa (conveniência e oportunidade), até porque há aqui o interesse-direito do Recorrente e dos demais aprovados no concurso, ainda que não classificados.

A existência de *prejuízo* à legalidade é avaliada circunstancialmente, a partir das impugnações feitas no recurso ora apreciado.

O entendimento da teoria das nulidades aplicável aos atos que integram o processo administrativo considera a sua presunção de legalidade e de legitimidade. Essa presunção pode ser *desconstituída* por prova em contrário, o que exige o escrutínio das situações fáticas nos aspectos objeto de impugnação pelo recurso ora examinado.

d) O Recorrente tem razão quando declara seu estranhamento pelo fato de o parecer apontar algo como argumento lançado no recurso dos Recorridos que lá não está.

Ele reproduz a seguinte passagem:

Os autores do recurso alegam a ilegalidade da questão com o seguinte argumento:

“A impessoalidade da avaliação ficou comprometida ao requerer dos candidatos uma prova “a partir de sua experiência”. A resposta esperada pela Comissão Avaliadora requer que os candidatos revelem aspectos particulares de sua trajetória acadêmica e profissional. Mesmo que nomes e lugares não sejam diretamente mencionados, não é difícil triangular experiências descritas na prova com as experiências descritas nos currículos públicos dos candidatos inscritos na Plataforma Lattes. Os nomes dos candidatos são públicos, e estão na lista publicada no sítio do concurso.”

O fato não tem relevância jurídica para a análise proposta no parecer, mas o registro é significativo. De fato, o trecho não consta da manifestação dos Recorridos nas razões de seu recurso interposto em 08.06.2025.

Mérito das impugnações acolhidas pela decisão recorrida

- Quebra de anonimato na Prova Escrita:

A alegação, apresentada no recurso apreciado na decisão recorrida, é de que a questão proposta para a Prova Escrita levava à identificação do candidato. Não há alegação de que *um candidato determinado* tenha se identificado. A afirmação restringe-se ao potencial de identificação que haveria a partir da expressão que consta do enunciado da questão.

A nulidade exige *um ato* que concreta e efetivamente afronte a legalidade e, por isso, desconstitua a presunção de legalidade ou de legitimidade. Isso é coisa diversa da mera potencialidade.

A questão formulada tinha o seguinte teor:

Considerando a sua experiência de ensino, extensão e pesquisa, discuta as contribuições da filosofia para o campo da educação, abordando os desafios metodológicos e epistemológicos da contemporaneidade.

Ela vinha acompanhada de uma advertência:

ATENÇÃO: é expressamente vedado aos candidatos se identificarem nesta prova, mesmo que de forma indireta.

O Parecer reconhece, ainda, que a Professora que aplicou a prova também advertiu oralmente os candidatos, enfatizando que deveriam omitir “dados que pudessem identificá-los”.

A advertência feita por escrito e oralmente prevê um efeito claro: a eliminação do candidato que se identificasse por qualquer modo.

A interpretação da questão não pode ser feita isolando-se da frase uma parte: “Considerando-se a sua experiência de ensino, extensão e pesquisa”. Há um sistema, formado a partir de seus termos, que deve ser interpretado, juntamente com outras regras que se presumem de conhecimento dos candidatos como se verá abaixo. A questão, portanto, não *exige* ou *estimula* a identificação do candidato (conduta explicitamente vedada).

Mesmo que não houvesse a parte introdutória (“Considerando sua experiência de ensino, extensão e pesquisa”), na interpretação e na escrita, as pessoas carregam seu horizonte de experiência como é notório na hermenêutica tradicional. Qualquer candidato poderia atender o objetivo efetivamente proposto (discutir “as contribuições da filosofia para o campo da educação, abordando os desafios metodológicos e epistemológicos da contemporaneidade”) considerando, sem se identificar, sua vivência ou um exemplo que lhe chegou por experiência ou por observação. Trata-se de um mero recurso na composição do texto da resposta enriquecendo a discussão em abstrato. A correlação das contribuições da filosofia para o campo da educação pode ser demonstrada com exemplificação pelo candidato. Isso é razoável quando se sabe que a educação é uma experiência de aplicação concreta à realidade.

Não há, porém, qualquer determinação no sentido da descrição dos dados de currículo ou de qualquer outro aspecto que permitisse a identificação, como a referência da carreira acadêmica ou de elementos personalíssimos da trajetória de cada um. Ao contrário, repita-se, os elementos trazidos no Parecer destacam a vedação de qualquer procedimento que possibilitasse a identificação.

A interpretação do teor da questão não pode ser feita, por outro lado, sem o aspecto restritivo à conduta que está não apenas no adendo feito, mas constitui regra do Edital (“9.6.3.3. Qualquer outro tipo de identificação inserida pelo candidato implicará na atribuição de nota zero na Prova Escrita.”). O Edital presume-se conhecido de todos os candidatos e, portanto, a infração a essa regra traria aplicação do efeito previsto.

Há um sistema que deve ser objeto da interpretação (a questão, a advertência que veio junto dela, o teor do Edital que incide integralmente), não

sendo possível isolar uma parte do comando da questão e inferir, a partir dela, que os candidatos se identificaram ao respondê-la. A matéria não pode ser enfrentada em abstrato, como proposto no recurso dos candidatos João Paulo de Lorena Silva, Ádamo Bouças Escossia de Veiga e Douglas Henrique Antunes Lopes, mas concretamente. A imputação genérica de infração à regra do edital não é condizente com a necessidade de verificação da situação específica com evidências e não a partir de uma presunção de irregularidade incompatível com a da legitimidade e da legalidade dos atos administrativos.

A provar esta afirmativa, cada um dos acórdãos trazidos no Parecer da Comissão designada pelo Chefe de DECAE, baseia-se em circunstâncias definidas que são diversas daquelas que aqui se examinam.

Consulta feita aos autos da Ação Civil Pública n. 60223321-27.2024.4.06.3800/MG, ainda não transitada em julgado, mostra que os fatos que a nortearam partem da alegação de que as candidatas foram compelidas, por duas manifestações do Presidente da Comissão, a se identificarem nominalmente “na folha de resposta da prova escrita”. Haveria na folha de prova o campo “Nome da Candidata”. Isso vem aos autos por cópia das provas na petição inicial.

Os componentes da situação fática são diversos daqueles que se apresentaram na questão ora discutida, em que os candidatos foram instados a não se identificarem.

Não há nas alegações qualquer elemento que concretamente leve à convicção de que os candidatos se identificaram de forma efetiva.

O art. 497 do CPC não traz efeitos, ainda que por associação análoga, porque na hipótese aqui examinada não há ilicitude a declarar.

- Quebra de sigilo, impessoalidade e introdução de critérios não previstos:

Ainda que não tenha sido apresentada ata notarial com referência à postagem, será feita a análise a partir das várias imagens, que estão nos documentos, as quais teriam sido apresentadas na conta de Instagram da Professora Katiúscia Ribeiro Pontes.

Na imagem, reproduzida no recurso e em outras peças do processo, há, sobre uma mesa, um computador aberto, um recipiente ao que parece de chimarrão, um conjunto de folhas de papel com a expressão Good Luck

sobreposta. Ao fundo vê-se a imagem de uma paisagem com água e árvores. A mensagem escrita é a seguinte:

Esta semana, pela primeira vez, estou participando como professora, em uma banca avaliadora de concurso para a seleção de docentes em Filosofia da UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais). Estou muito feliz com a oportunidade escolher a nova ou o novo professor de Filosofia da Educação (minha especialidade no mestrado) especialmente pq este edital apresenta autoras e autores negros como a maravilha bell hooks entre outros com pautas que dialogam com o pensamento filosófico africano. Vamos lá corrigir todas essas provas e avançar para a segunda fase desta seleção.

Como acentua o Parecer da Procuradoria Federal Junto à Universidade Federal de Minas Gerais, a postagem “não condiz com a descrição que se espera de avaliadores/examinadores em concursos públicos” (página 4).

Sintoma dos modos de comunicação contemporâneos, isso, porém, não leva, por si só, à declaração de nulidade do concurso.

O local retratado é adequado para a correção, que pode ser feita em qualquer lugar de escolha do examinador para seu conforto e concentração.

O sigilo das avaliações não foi violado na postagem, que não permite acesso a qualquer dado de seu conteúdo, nem há indício ou prova de que o tenha sido por outro modo. A violação não é presumida, exigindo elementos materiais de comprovação.

Não houve tampouco ofensa às normas da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), porque nenhum dado relativo ao concurso foi dado a conhecer, além daqueles, procedimentais, que são públicos e estão disponíveis no site da UFMG ([CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE, NÍVEL 1 – DECAE - FILOSOFIA DA EDUCAÇÃO - EDITAL Nº 765/2025 - Faculdade de Educação](#)). A postagem não permite a ilação de que alguém tenha tido acesso aos documentos. A conclusão nesse sentido exigiria prova.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13798/2018) não se aplica à situação enfrentada porque não houve qualquer exposição de dados dos candidatos na postagem. Se no conjunto de papéis estão as provas e não outro conjunto qualquer de papéis empilhados, é fato que a imagem não permite saber.

É preciso cautela, em se tratando de ato da Administração Pública, como é o Parecer da Comissão designada pelo Chefe de DECAE, em que se

baseou a decisão recorrida, para não causar dano com fundamentos que não encontram respaldo em fatos provados.

O pacote de papeis foi fotografado de longe e não é possível ver se há algo escrito ou o que está escrito neles. Não se identifica qualquer nome de candidato ou mesmo trecho manuscrito ou parte do texto.

Não há referência individualizada a qualquer dos candidatos na mensagem. A *boa sorte* é dirigida a todos eles indistintamente.

A exposição está toda voltada para a própria professora, o que poderia acontecer caso ela lançasse, em seu currículo na Plataforma Lattes, os dados de participação na banca do concurso enquanto corrigisse as provas. Há distinções na Plataforma escolhida (Instagram). Mas não houve publicização de informações internas, já que se trata de concurso público e de dados, também públicos, a ele relativos.

O cronograma do concurso foi publicado na página da Faculdade de Educação em 02.06.2023 (https://www.fae.ufmg.br/wp-content/uploads/2025/06/cronograma-concurso_publicar.pdf) e dele constam as datas de todas as etapas avaliativas, de que os candidatos deveriam ter ciência prévia, e o entretanto destinado à correção da prova escrita. Ela foi realizada em 02.06.2025 e o resultado da correção, divulgado em 04.06.2025, quando houve o sorteio dos pontos para a prova didática. O resultado final foi divulgado em 06.06.2025.

A referência a Bell Hooks não é impositiva, nem há alegação ou evidência de que tenha sido observada ou valorada na correção das Provas Escritas.

O currículo na Plataforma Lattes da Professora Katiúscia Ribeiro Pontes registra a familiaridade com temas filosóficos de base africana entre os quais se inclui Bell Hooks (<http://lattes.cnpq.br/2613823737889487>), referida exemplificativa e não taxativamente na postagem (“*autoras e autores negros* como a maravilha bell hooks *entre outros* com pautas que dialogam com o pensamento filosófico africano” – grifos nossos).

As expressões “*autores e autoras*” e “*entre outros*” conforma-se, sem desajuste, com os procedimentos previstos nos itens 9.6.2.1, segundo os quais o candidato poderia consultar pelo período de uma hora as obras de sua preferência e fazer anotações que a serem aproveitadas durante a prova escrita.

Os pontos n. 4 e n. 5 do Programa do Concurso (Minorias sociais e a necessidade de se (re)pensar filosoficamente a formação de professora(e)s e Possíveis contribuições das epistemologias dissidentes para a área da filosofia da educação - <https://www.fae.ufmg.br/wp-content/uploads/2025/03/PONTOS-DO-PROGRAMA-PROVA-ESCRITA-EDITAL-765.pdf> - sinalizam o que é, notoriamente, área de interesse da Professora Katiúscia.

A referência a uma autora, *entre outros e outras*, na postagem, não pode ser entendida com um *critério de avaliação* ou como *referência bibliográfica obrigatória*.

A postagem, mesmo sendo inadequada, não afronta o princípio da impessoalidade, porque não há qualquer elemento nela que implique a efetividade de menção ou de tratamento diferenciado aos candidatos. O caráter genérico do texto não leva, por si, à configuração de ilegalidade. Não há ofensa ao princípio da igualdade que se possa configurar pelo conteúdo da postagem que não define destinatário de modo específico.

3) Conclusão

a) O ato de impugnar, por meio de recurso administrativo, constitui exercício regular de direito (Constituição, art. 5º, XXXIV, a: “XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...]”) e, por isso, deve ser visto com naturalidade e buscando a densidade das circunstâncias em sua apropriação jurídica. O pedido de declaração de nulidade de atos administrativo-processuais, sobretudo quando envolvam interesses individuais contrapostos, deve ser analisado com serenidade, considerando as repercussões que possam vir para a Administração. Por isso, o exame detido dos fatos é essencial, nos limites das impugnações e das manifestações das pessoas e dos órgãos legitimados, sem que se avilte o princípio do contraditório.

b) Pelas razões expostas, em relação aos pontos impugnados do recurso da decisão da Câmara Departamental do DECAE, e acolhendo o teor do Parecer n. 00262/2025/JUR/PFUFMG/PGF/AGU, da Procuradoria Federal Junto à Universidade Federal de Minas Gerais, entendo que não se configura ilegalidade ou infração aos princípios da impessoalidade e da igualdade que

autorizem a declaração de nulidade de qualquer dos atos praticados no Concurso para a Carreira do Magistério Superior, na classe A, com denominação de Professor Assistente, nível 1 – Edital nº 765 de 21/03/2025, Área: Filosofia da Educação, cujo resultado, portanto, deve ser homologado, na forma definida pela Comissão Examinadora em seu Parecer Final (doc. 4314348 do Processo SEI 23072.230214/2025-27), com o provimento do recurso interposto pelo candidato Fabiano Ramos Torres.

Este é o parecer.

Mônica Sette Lopes

Professora Titular e Vice-Diretora da Faculdade de Direito/UFMG
Desembargadora (aposentada) do TRT da 3ª Região